



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000317689

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1027349-83.2021.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que são apelantes MUNICIPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO e NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A e Recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é apelada NEIDE MAROSSI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), OSVALDO DE OLIVEIRA E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SOUZA NERY
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO Nº 1027349-83.2021.8.26.0564

RECORRENTE: JUÍZO *EX OFFICIO*

APELANTES: MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E NOTREDAME
INTERMÉDICA SAÚDE S.A.

APELADA: NEIDE MAROSSI

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

Voto nº 60.284 (tv)

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E REEXAME
NECESSÁRIO. REINGRESSO EM PLANO DE SAÚDE. LEI Nº
6735/2018.

I. Caso em Exame

Reexame necessário e apelações interpostas contra sentença que concedeu segurança para reingresso de servidora inativa no plano de saúde, sem condições ou restrições.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a aplicabilidade da Lei nº 6735/2018 para readmissão de servidores desvinculados do plano de saúde antes de sua vigência e a legitimidade passiva da Notredame Intermédica Saúde S.A.

III. Razões de Decidir

3. A preliminar de ilegitimidade passiva da Notredame foi afastada, conforme decisão anterior em agravo de instrumento.

4. A Lei nº 6735/2018 não possui vedação legal ao reingresso de servidores inativos, sendo aplicável à impetrante, independentemente da data de desvinculação.

IV. Dispositivo e Tese

5. Reexame necessário e recursos de apelação não providos, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos.

Tese de julgamento: 1. A Lei nº 6735/2018 permite o reingresso de servidores inativos ao plano de saúde, sem restrições. 2. A Notredame Intermédica Saúde S.A. possui legitimidade passiva na demanda.

Legislação Citada:

Lei nº 6735/2018

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2081710-08.2023.8.26.0000



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Trata-se de reexame necessário e recursos de apelação interpostos por *MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO* e *NOTREDAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.* em face de *NEIDE MAROSSI*, em razão da r. sentença *a quo* que concedeu a segurança pretendida para afastar o ato que negou o reingresso da impetrante no convênio médico Notredame Intermédica Saúde S/A, incluindo-a mediante opção, aos planos de saúde por ela fornecidos e ou contratados independente de qualquer condição ou restrição. Sem condenação em honorários.¹

Apela o Município alegando, em suma, que a Lei nº 6735/2018 que passou a autorizar a readmissão dos servidores antes desvinculados ao plano de assistência à saúde tem efeitos *ex tunc* e somente pode produzir efeitos quando aos beneficiários que renunciaram a partir de 06.12.2018.²

Apela a Notredame arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, sustenta não ser responsável pela inclusão de beneficiários, e que sua relação contratual se dá apenas com o estipulante.³

Sobrevieram contrarrazões.⁴

É o relatório.

O recurso de ofício e recursos de apelação serão julgados

¹ Fls. 832-835, de lavra da MM. Juíza Dra. IDA INÊS DEL CID, da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, cujo relatório se adota.

² Fls. 848-853.

³ Fls. 854-862.

⁴ Fls. 867-870 e 871-874.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

conjuntamente.

Os recursos não merecem prosperar, devendo ser mantida a r. sentença por seus próprios fundamentos.

De início, afasto a preliminar de ilegitimidade de parte suscitada pela Notredame. Referida questão já fora decidida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2081710-08.2023.8.26.0000. decidiu-se naquela oportunidade pela inclusão do ora apelante no polo passivo da demanda, tendo em vista tanto pedido quanto sentença alcançarem sua esfera de direitos e deveres.

Quanto ao mérito, igualmente sem razão a insurgência Municipal.

O apelante interpretar de forma equivocada o efeito repristinatório da legislação, e tenta dar eficácia à norma revogada.

É incontroverso nos autos a condição de servidora inativa da impetrante.

Quando do pedido de reingresso ao plano de assistência médico hospitalar oferecido pelo ente público já vigorava a Lei nº 6735/2018, de forma que inexistia vedação legal à pretensão da autora de reinserção nos quadros de benefício da assistência médica.

Não pode prevalecer a alegação recursal no sentido de que referida lei somente produz efeitos aos beneficiários que se desvincularam após sua entrada em vigor, por absoluta falta de amparo legal.

Havendo norma legal que admite o reingresso da servidora, imperiosa a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

manutenção da r. sentença por seus próprios fundamentos.

Para os devidos fins de direito, consideram-se prequestionados os dispositivos legais e constitucionais mencionados pelos litigantes.

Pelos motivos expendidos, pelo meu voto proponho aos meus ilustres pares que se negue provimento reexame necessário e recursos voluntários, nos termos da fundamentação acima.

José Orestes de **SOUZA NERY**
Relator
(Assinatura eletrônica)